



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.429, DE 2023

Apensado: PL nº 1.006/2024

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para impossibilitar que sócios ou acionistas utilizem mais de uma pessoa jurídica para participar de um processo licitatório.

Autor: Deputado BIBO NUNES

Relator: Deputado DAGOBERTO
NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Bibo Nunes, altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para impossibilitar que sócios ou acionistas utilizem mais de uma pessoa jurídica para participar de um processo licitatório.

Ao projeto principal foi apensado o Projeto de Lei nº 1.006/2024, de autoria do Deputado Fábio Teruel, que altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para estabelecer regras para assegurar a isonomia entre os licitantes e a competitividade das contratações públicas.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24 II, RICD), tendo sido distribuído à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), nessa ordem.





Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei relatados são meritórios, pois visam impedir que sócios ou acionistas utilizem mais de uma pessoa jurídica para participar de processo licitatório.

O Projeto de Lei nº 2.429, de 2023, promove as seguintes alterações na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos):

- Acrescenta o inciso VI ao art. 59, para desclassificar as propostas que forem apresentadas por pessoas jurídicas que tenham sócio ou acionista em comum, salvo no caso de companhias abertas com ações em circulação no mercado de valores mobiliários.

- Altera o § 1º do art. 59, para determinar que os agentes públicos consultem o sistema de registro cadastral unificado para identificar a participação de empresas com sócios ou acionistas em comum, admitindo que suas propostas sejam desclassificadas dos certames.

- Acrescenta o § 1º-A ao art. 88, para estabelecer que o sistema de registro cadastral deverá conter informações detalhadas de todos os sócios ou acionistas das empresas jurídicas inscritas, incluindo os números de inscrição no CPF e no CNPJ, salvo no caso de companhias abertas com ações em circulação no mercado de valores mobiliários.





Segundo a justificativa do autor, o objetivo das alterações propostas no projeto de lei é proibir que sócios ou acionistas utilizem múltiplas pessoas jurídicas para participarem de uma mesma licitação, evitando práticas indevidas que prejudicam a competitividade dos certames e dificultam a obtenção de propostas verdadeiramente vantajosas pela administração pública.

Já o seu apensado, Projeto de Lei nº 1.006, de 2024, propõe a inclusão do art. 9º-A e do § 7º ao art. 87 da Lei nº 14.133/2021, para (i) determinar a consulta, no sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sócios, administradores e acionistas controladores e de referência de empresas licitantes; e (ii) proibir a participação, em uma mesma licitação ou contratação direta, de empresas que tiverem sobreposição de sócio, administrador ou acionista controlador ou de referência ou que pertencerem ao mesmo grupo econômico.

Quanto ao exame da compatibilidade e adequação orçamentária, destaca-se que o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O art. 1º, § 1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Dagoberto Nogueira** - PSDB/MS

Da análise do Projeto de Lei nº 2.429, de 2023, e do seu apensado, Projeto de Lei nº 1.006, de 2024, observa-se que estes contemplam matérias de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 2.429, de 2023, e do seu apensado, PL nº 1.006, de 2024, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.429, de 2023, e do seu apensado, PL nº 1.006, de 2024, com Substitutivo.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2024.

Deputado **DAGOBERTO NOGUEIRA**
Relator

2024-10911





COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.429, DE 2023

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para impossibilitar que sócios, administradores, acionistas controladores ou de referência em comum utilizem mais de uma pessoa jurídica para participar de processo licitatório.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º-A Para os fins do disposto na alínea “a” do inciso I do art. 9º desta Lei, o agente público designado deverá verificar, no sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), se as empresas possuem sócio, administrador, acionista controlador ou de referência em comum, impedindo a participação, em uma mesma licitação ou contratação direta, de empresas que tiverem sobreposição de sócio, administrador, acionista controlador ou de referência ou que pertencerem ao mesmo grupo econômico, salvo no caso de companhias abertas com ações em circulação no mercado de valores mobiliários.”

“Art. 59.
.....

VI - forem apresentadas por pessoas jurídicas que tenham sócio, administrador, acionista controlador ou de referência em comum, salvo no caso de companhias abertas com ações em circulação no mercado de valores mobiliários.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Dagoberto Nogueira** - PSDB/MS

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada e, no caso de desclassificação, em relação à subsequente, salvo quanto à consulta no sistema de registro cadastral unificado dos sócios, administradores, acionistas controladores ou de referência em comum para os fins previstos no inciso VI do **caput** deste artigo.

.....” (NR)

“Art.88.

.....

§ 7º Salvo no caso de companhias abertas com ações em circulação no mercado de valores mobiliários, o sistema de registro cadastral unificado deverá conter informações detalhadas de todos os sócios, administradores, acionistas controladores ou de referência em comum das pessoas jurídicas inscritas, incluindo os números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2024.

Deputado **DAGOBERTO NOGUEIRA**
Relator

2024-10911

